

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0817618-66.2023.8.19.0210**

APELANTE: **MARIA SUELITA SILVA GOES**

APELADO: **BANCO BMG S. A.**

RELATÓRIO

MARIA SUELITA SILVA GOES propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória em face de **BANCO BMG S. A.**, alegando que, apesar de ter contratado empréstimo consignado, foi realizada a transação de cartão de crédito consignado, com desconto mensal que varia entre R\$31,20 e R\$40,22. Pretende a tutela de urgência para sustar os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pretende a devolução em dobro do que foi indevidamente descontado e indenização por danos morais de R\$25.000,00. Subsidiariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado simples (ID 71889962). **Decisão** indeferindo a tutela de urgência (ID 72076742). **Contestação** alegando a regularidade da contratação e a ciência da Autora das cláusulas contratuais (ID 75412415). **Sentença** de improcedência, impondo o pagamento das custas e de honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade (ID 135954474). **Apelação da Autora** afirmando: a) – que o contrato juntado aos autos tem numeração diversa do da exordial, devendo ser considerado inexistente; b) – que não lhe foram prestadas informações necessárias e acreditou estar contratando empréstimo consignado, mas recebeu cartão de crédito consignado; c) – que não foi comprovada a transferência de valores para a sua conta; d) – que teve prejuízo extrapatrimonial; e) – que o Réu induziu o Juízo a erro e deve ser condenado por litigância de má-fé (ID 141310239). **Contrarrazões** (ID 148243353).

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

FABIO DUTRA

DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0817618-66.2023.8.19.0210**

APELANTE: **MARIA SUELITA SILVA GOES**

APELADO: **BANCO BMG S. A.**

RELATOR: **Desembargador FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE REQUEREU A CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, O QUE VEM ACARRETANDO COBRANÇAS EXCESSIVAS. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE BUSCOU CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PORÉM O RÉU REALIZOU A TRANSAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR O DESCONHECIMENTO DO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CELEBRAÇÃO DE DIVERSOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, COM PAGAMENTO CONSIGNADO, COM OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE REFORÇA O CONHECIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE AS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO E AS ESPECIFICIDADES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES OBJETO DO CONTRATO REALIZADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DO APELANTE QUANTO À DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: A UMA PORQUE NÃO SE DEVE CONFUNDIR O NÚMERO DA PROPOSTA DE ADESÃO COM A NUMERAÇÃO CADASTRADA NA PLATAFORMA DO INSS; A DUAS PORQUE, DENTRE TODOS OS PRODUTOS FINANCEIROS ADQUIRIDOS PELA APELANTE, O BANCO RÉU FIGURA COMO A ÚNICA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CABENDO-LHE PRODUIR PROVA MÍNIMA DE SUA ALEGAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE O RÉU TENHA COMETIDO ALGUMA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA, O QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível que tem como Apelante **MARIA SUELITA SILVA GOES** e como Apelado **BANCO BMG S. A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Porém, quanto ao mérito recursal, não assiste razão à Apelante, que investe contra a sentença da 3ª Vara Cível da Regional da Leopoldina, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

"(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, RESTANDO SUSPENSÃO A COBRANÇA DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. (...)"

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado firmado e seus reflexos na esfera material e moral da Autora.

Inicialmente, destaca-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e sobre ela incidem as normas da Lei nº 8.078/90, figurando a Apelante como consumidora, nos moldes do artigo 2º, do mesmo diploma legal, e o Apelado como fornecedor de serviços, conforme os artigos 3º e 14. A responsabilidade civil do prestador de serviços é de natureza objetiva, fundada na "teoria do risco empresarial".

Em se tratando de responsabilidade objetiva, é necessário que se demonstre o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ato e o dano, sendo certo que o fornecedor do serviço se desincumbe de sua responsabilidade se provar que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na exordial, a Apelante sustenta que requereu um empréstimo consignado junto ao Apelado, mas este acabou realizando a operação na modalidade de cartão de crédito consignado, o que foi seguido de descontos mensais em seu contracheque, sem prazo determinado para sua cessação.

Por sua vez, o Réu apresentou contestação ressaltando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Desta forma, percebe-se que a escolha do consumidor somente é livre se estiver adequadamente vinculada à informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços que os fornecedores colocam no mercado de consumo.

Se a informação for completa, clara e eficiente, o consumidor agirá com consciência, mas se a informação for parcial, ambígua ou falsa, o direito de escolha do consumidor estará violado.

No caso em exame, o Réu juntou os contratos relativos ao serviço financeiro impugnado, todos devidamente assinados pela Apelante (ID 75412422).

Se não bastasse, é possível observar em todos os contratos que havia referência clara que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado e que seria descontado mensalmente em seu benefício o pagamento da tarifa mínima, não havendo dúvidas quanto à natureza da operação. No mais, o Apelado juntou o comprovante de pagamento dos valores objeto do contrato no ID 75412426.

Afora isso, os históricos juntados pela própria Apelante (ID's 71889976 e 71889977) comprovam que ela celebrou diversos empréstimos bancários, com pagamento consignado, com outras instituições financeiras (Agibank, Pan, Caixa Econômica Federal e Paraná Banco), o que reforça o conhecimento da diferença entre as modalidades de contratação e as especificidades do empréstimo consignado e de cartão de crédito com desconto em folha de pagamento.

Ponderado o comportamento que geralmente se espera em casos semelhantes e as regras da experiência comum, não é plausível supor que quem contrata consignados e celebra diversos contratos com várias instituições financeiras não atente para os descontos mensais em seu próprio contracheque. Ora, o negócio jurídico objeto da ação foi celebrado em 29 de março de 2016 (ID 75412422), sendo que a presente demanda somente foi proposta em 10 de agosto de 2023.

Ademais, não merece acolhimento a alegação do Autor de que o contrato juntado pela Ré é diverso do impugnado na ação: a uma porque não se deve confundir o número da proposta de adesão com a numeração cadastrada na plataforma do INSS; a duas porque, dentre todos os produtos financeiros adquiridos pela Apelante

o Banco Réu figura como a única instituição contratante na modalidade cartão de crédito consignado. Dessa forma, não há dúvidas quanto à identidade dos pactos.

Por mais que o consumidor seja a parte mais vulnerável na relação de consumo, não pode ser considerado incapaz e isento de qualquer responsabilidade.

No caso, o Apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

ART. 373. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:

I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO;

Mesmo sendo uma demanda de natureza consumerista, é necessária a produção de prova mínima acerca da alegada violação do direito, na forma da Súmula nº 330 desta Corte de Justiça, segundo a qual “*os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o Autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito*”.

Inexistem indícios mínimos de que o Apelado tenha cometido alguma ilegalidade na cobrança dos créditos usados, não havendo como apontar a existência de falha na prestação do serviço, o que inviabiliza a pretensão de cancelamento do contrato de cartão de crédito ou indenização por danos materiais e morais. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, impondo à Apelante honorários advocatícios ampliados para 15% (quinze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR